

Proposta de minuta de portaria  
que regulamenta o Decreto  
9.380, de 22 de maio de 2018 -  
readequação da rede física



MINISTÉRIO  
DA SAÚDE

# Contextualização

- Grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 256/2018 – UPA24h
- Decreto nº 9.380, de 22/05/2018 – readequação da rede física de obras FAF
- Portaria nº 381/2017 – obras FAF (PRC nº 6/2017)
- SISMOB: sistema informatizado de cadastro e análise da proposta de projeto e monitoramento da execução da obra e reforma.

## Minuta – cadastro da solicitação

2º A solicitação de readequação da rede física deverá ser realizada mediante o cadastro de solicitação específica no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo – SISMOB, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta portaria

**Portaria nº 381/2017**

## Minuta – Obras em execução

3º A solicitação cadastrada será primeiramente avaliada pelo Ministério da Saúde para análise e aprovação das seguintes informações inseridas no SISMOB:

**1ª avaliação - área técnica responsável pelo objeto atual**

a. Aplicação dos recursos repassados até a data da publicação do Decreto 9.380 em conformidade com o objeto de saúde originalmente pactuado, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 2012, e nas normas orçamentárias, por meio da verificação das informações de monitoramento inseridas no SISMOB; **Decreto 9.380, art. 2º, inciso I**

## Minuta – Obras em execução

- b. Na hipótese de terem sido repassados recursos para a aquisição de equipamentos, deverão ser demonstrados a aplicação dos recursos em conformidade com a legislação vigente e que os equipamentos serão plenamente utilizados, ainda que de forma regionalizada, informando o CNES das unidades de saúde que receberam ou receberão os equipamentos;
- c. Justificativa da necessidade de readequação do planejamento inicial, explicitando os motivos e informando como a readequação pleiteada não prejudicará a condição de saúde inicialmente pretendida;
- d. Inserção da aprovação da readequação de objeto pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e Conselho Local de Saúde.

## Minuta – Obras em execução

4º No caso de aprovação da solicitação de readequação, será realizada análise de mérito sobre o objeto a repactuar por meio da avaliação das informações prestadas pelo gestor no SISMOB: **2ª avaliação - área técnica do objeto repactuado**

a. Identificação do programa e componente único a repactuar, previsto no financiamento do Ministério da Saúde para obras fundo a fundo;

**Portaria nº 381/2017**

**Art. 3º As obras de construção, ampliação e de reforma financiadas pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, integrantes de Políticas ou Programas do Ministério da Saúde, serão regulamentados em atos normativos específicos**

## Minuta – Obras em execução

- b. Justificativa da necessidade de readequação do planejamento inicial, informando como o objeto repactuado permitirá o alcance da condição de saúde desejada, conforme preconiza as normativas da Política e/ou Programa a que está vinculado o objeto a repactuar.
- c. Demonstração de que o espaço do imóvel será plenamente utilizado em ações e serviços de saúde previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 2012, ainda que o tipo de estabelecimento de saúde seja diferente do inicialmente pactuado, por meio da informação sobre a metragem total já construída e metragem total final, conforme o programa mínimo do objeto a ser repactuado.

Decreto 9.380, art. 2º, incisos II e III



MINISTÉRIO  
DA SAÚDE

## Minuta – Obras em execução

5º No caso de não aprovação em qualquer uma das etapas de análise, o gestor poderá continuar o objeto inicialmente aprovado ou devolver os recursos já transferidos ao Fundo Nacional de Saúde, atualizados, dado o não interesse no cumprimento do objetivo do repasse de adequação da rede física do SUS. **Decreto 9.380, art. 2º, inciso VI, § 6º**

6º No caso de aprovação, o gestor deverá providenciar o monitoramento periódico do SISMOB, atualizando as informações pertinentes da ação preparatória, licitação e contratos, bem como execução e conclusão de obra e entrada em funcionamento.

**Portaria nº 381/2017**

## Minuta – Obras em execução

§ 1º Compete ao gestor local a verificação e adoção dos procedimentos necessários para atendimento das regulamentações da vigilância sanitária, lei de licitações e contratos e regras de execução das obras públicas.

§ 2º Após aprovação, para fins de adequado planejamento e execução de obra, os prazos para superação das etapas correrão nos termos do Artigo 1110 da Portaria de Consolidação n. 6, de 3 de outubro de 2017, com retorno, no SISMOB, da obra para a etapa de ação preparatória.

**Portaria nº 381/2017**



MINISTÉRIO  
DA SAÚDE

## Minuta – Obras concluídas sem funcionamento

Art, 7º A solicitação cadastrada será primeiramente avaliada pelo Ministério da Saúde para análise e aprovação das seguintes informações constantes no SISMOB: **1ª avaliação - área técnica responsável pelo objeto atual**

- a. Que o imóvel construído com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ainda não tenha sido utilizado para o objeto de saúde originalmente pactuado.
- b. Justificativa da necessidade de readequação do planejamento inicial explicitando os motivos e informando como a readequação pleiteada não prejudicará a condição de saúde inicialmente pretendida;

Decreto 9.380, art. 2º, incisos IV e II

## Minuta – Obras concluídas sem funcionamento

- c. Na hipótese de terem sido repassados recursos para a aquisição de equipamentos, deverão ser demonstrados a aplicação dos recursos em conformidade com a legislação vigente e que os equipamentos serão plenamente utilizados, ainda que de forma regionalizada, informando o CNES das unidades de saúde já em funcionamento que receberam ou receberão os equipamentos.
- d. Inserção da aprovação da readequação do objeto pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e Conselho Local de Saúde.

Decreto 9.380, art. 2º, incisos V e VI

## Minuta – Obras concluídas sem funcionamento

Art. 8º No caso de aprovação, será realizada nova análise de mérito sobre o objeto a repactuar por meio da avaliação das informações prestadas pelo gestor no SISMOB: **2ª avaliação - área técnica do objeto repactuado**

a. Identificação do tipo e subtipo de estabelecimento de saúde, conforme a classificação do SCNES;

## Minuta – Obras concluídas sem funcionamento

- b. Justificativa da necessidade de readequação do planejamento inicial, informando como o objeto a ser repactuado permitirá o alcance da condição de saúde desejada, conforme preconiza as normativas da Política e/ou Programa a que está vinculado o objeto a repactuar.
- c. Demonstração de que o espaço do imóvel será plenamente utilizado em ações e serviços de saúde previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 2012, ainda que o tipo de estabelecimento de saúde seja diferente do inicialmente pactuado, por meio da informação sobre a metragem total construída.

Decreto 9.380, art. 2º, incisos II e III

## Minuta – Obras concluídas sem funcionamento

Art. 9º No caso de não aprovação em qualquer uma das etapas de análise, o gestor poderá providenciar a entrada em funcionamento com o objeto inicialmente aprovado ou devolver os recursos já transferidos ao Fundo Nacional de Saúde, dado o não interesse no cumprimento da finalidade da transferência de ação e serviço em saúde. **Decreto 9.380, art. 2º, inciso VI, § 6º**

Art. 10 Conforme a necessidade local, a infraestrutura instalada poderá ser utilizada para mais de um tipo e subtipo de estabelecimento de saúde.

## Minuta – Obras concluídas sem funcionamento

Art. 11 A destinação será analisada pela área técnica responsável pela política ou programa de referência para o tipo e subtipo de estabelecimento desejado.

Art. 12 O gestor deverá atualizar, no SISMOB, as informações pertinentes à entrada em funcionamento, em até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da portaria de autorização de readequação do objeto, improrrogáveis e sob pena de devolução dos recursos transferidos, atualizados. **Portaria nº 381/2017**

## Minuta – Disposições finais

Art. 13 A análise inicial para readequação do objeto, bem como a análise posterior para aprovação do mérito do objeto a repactuar, serão realizadas pelas áreas técnicas responsáveis pelo Programa de vinculação.

Art. 14 Aplicam-se as disposições do Título IX da Portaria de Consolidação n. 6, de 3 de outubro de 2017 ao objeto readequado.

**Portaria nº 381/2017**

## Minuta – Disposições finais

Art. 15. Não se aplica a readequação da rede física do SUS às obras:

I – não iniciadas;

II – de reforma;

III – de ampliação; ou

IV – de construção não concluídas à época da publicação da portaria de cancelamento. **Obras não concluídas que tiveram portaria de cancelamento**

§ 1º - A solicitação de readequação da rede física poderá ser realizada para obras concluídas sem funcionamento que tiverem portaria de cancelamento publicada com data anterior ao Decreto 9.380, de 22 de maio de 2018.

## Minuta – Disposições finais

§ 2º - Em casos de desistência do gestor local no alcance do objeto e objetivo, as obras deverão ser canceladas e terem os recursos já transferidos devolvidos ao Fundo Nacional de Saúde, atualizados.

Art. 16 A aprovação de solicitação de readequação da rede física será publicada em portaria específica por atuação da área técnica responsável pelo Programa, em caso de mais de um Programa, pelo o que utilizar a maior área construída.

Art. 17 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.